HABEAS CORPUS Nº 855800 - AL (2023/0341384-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	:	ANDRE FERREIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	MARIA ISABEL FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	ISABELA FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	MIROSMAR LIRA GONCALVES
CORRÉU	:	MARLON BRUNO DO NASCIMENTO SILVA
CORRÉU	:	WELLINGTON FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	JOSEANO DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	:	IVONE FERREIRA DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. *QUANTUM* PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado, questionando a dosimetria.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade na dosimetria.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A Corte *a quo* bem exarou as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, elencando o *modus operandi* empregado na execução dos crimes, ademais de seus maus antecedentes criminais e da vultuosa quantidade de entorpecentes apreendidos, fatores que apontam maior censura na conduta e justificam a exasperação da pena-base.

5. Não há desproporção no aumento da pena-base, uma vez que

Documento eletrônico VDA44151756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:17:14
Código de Controle do Documento: fa02087f-dd69-42f5-8248-69953115e425

há motivação particularizada para cada crime, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização das penas.
IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44151756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:17:14
Código de Controle do Documento: fa02087f-dd69-42f5-8248-69953115e425

HABEAS CORPUS Nº 855800 - AL (2023/0341384-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	:	ANDRE FERREIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	MARIA ISABEL FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	ISABELA FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	MIROSMAR LIRA GONCALVES
CORRÉU	:	MARLON BRUNO DO NASCIMENTO SILVA
CORRÉU	:	WELLINGTON FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	JOSEANO DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	:	IVONE FERREIRA DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. *QUANTUM* PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado, questionando a dosimetria.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade na dosimetria.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A Corte *a quo* bem exarou as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, elencando o *modus operandi* empregado na execução dos crimes, ademais de seus maus antecedentes criminais e da vultuosa quantidade de entorpecentes apreendidos, fatores que apontam maior censura na conduta e justificam a exasperação da pena-base.

5. Não há desproporção no aumento da pena-base, uma vez que

Documento eletrônico VDA44151420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:55
Código de Controle do Documento: ae556ee9-a64b-46a9-b69e-1ded833fca47

há motivação particularizada para cada crime, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização das penas.
IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ANDRÉ FERREIRA DA SILVA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS (Apelação Criminal 0712285-62.2014.8.02.0001).

O paciente foi condenado à pena definitiva de 18 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão e ao pagamento de 2091 dias-multa, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação à Corte de origem que negou provimento ao apelo, nos termos da seguinte ementa:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCONSTITUCIONALIDADE DA 17ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL. SEM RAZÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. SEM RAZÃO. PROVAS NOS AUTOS COMPROVAM A AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. SEM RAZÃO. APELANTES QUE SE DEDICAM A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PENA DE MULTA PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME. I - O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da 17ª Vara Criminal da Capital quando do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4414, em 31.05.2012. Posteriormente, conferiu validade aos atos praticados pela 17ª vara criminal da capital afirmando que "sobre o poder judiciário do estado não pode recair a mora legislativa". Após os pertinentes trâmites legislativos, restou aprovado e culminou na edição da lei estadual nº 7.677/2015. Logo, não há que se falar em ilegalidade dos atos praticados pelo Juízo a quo. II- O tráfico de drogas, por ser crime abstrato e de conduta múltipla, não precisa da demonstração de efetivo risco à saúde pública tampouco da flagrância no exato momento da comercialização do entorpecente para a sua caracterização. Não há necessidade da comprovação do comércio, mas da prática de algum dos verbos elencados no art. 33 da Lei 11.343/06. III - A alegação de que os apelantes não estariam envolvidos com o tráfico diverge da lógica dos fatos, ante as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, os depoimentos prestados na fase policial e durante a instrução criminal, os objetos apreendidos, bem como pelos demais elementos de provas trazidos aos autos. Há nos autos a transcrição de extensos contatos telefônicos entre os membros do grupo, através dos quais não restam dúvidas de que os recorrentes praticaram o tráfico drogas, conforme trechos colhidos das interceptações telefônicas que constam no voto do relator e são suficientes para envolver todos os ora apelantes tanto no delito de tráfico de drogas quanto no crime de associação ao tráfico nos ilícitos em tela. IV- Não é possível a aplicação da causa de diminuição em decorrência do tráfico privilegiado, até porque resta inegável o*

Documento eletrônico VDA44151420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:55
Código de Controle do Documento: ae556ee9-a64b-46a9-b69e-1ded833fca47

envolvimento de todos com atividades criminosas. Precedentes do STJ. V- A pena de multa deverá obedecer ao sistema trifásico do cálculo da pena, bem como deve ser proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. Em análise à pena privativa de liberdade pelo crime de tráfico de drogas, percebe-se que a pena multa foi aplicada de maneira proporcional aos réus, quando analisados os limites previstos no tipo. VI- Os apelantes requereram, ainda, a isenção das custas, entretanto, o momento de verificação da miserabilidade dos condenados, para fins de exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira dos apenados entre a data da condenação e a execução da sentença. Além disso, o pagamento das custas pode ficar suspenso ou até mesmo ser efetuado de forma parcelado, de qualquer forma, tal matéria é da competência do Juízo das Execuções Penais, razão por que tal pleito não merece ser conhecido. VII - Recurso desprovido. Unânime.

A defesa alega, em síntese, a ocorrência de erro na dosimetria da pena.

Requer a concessão da ordem para obter a redução da pena aplicada ao paciente.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

Documento eletrônico VDA44151420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:55
Código de Controle do Documento: ae556ee9-a64b-46a9-b69e-1ded833fca47

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*
>
> *(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, na medida em que o Juízo assim se manifestou acerca da dosimetria:

> *"4.4 - Das penas aplicadas a ANDRÉ FERREIRA DA SILVA:*
>
> *4.4.1 Da pena aplicada ao crime de tráfico de drogas: As circunstâncias judiciais são as seguintes:*
>
> *Culpabilidade. A reprovabilidade da conduta é intensa, já que o acusado fazia parte de organização criminosa que comercializava droga em alta quantidade, tendo a função de conectar subjetivamente a parte da organização de encomendava as drogas e distribuía com as bocas de fumo da cidade de Maceió, dentre elas a Boca de Fumo chefiada por ISABELA FERREIRA DA SILVA, vulgo BELINHA.*
>
> *Antecedentes. Em consulta realizada através do sistema SAJ é possível verificar que o acusado é possuidor de vasta ficha de antecedentes criminais, onde foi possível perceber as execuções de penas 071003-40.2017, 0034513-77.2011, 0008847-06 e 0500275-72.2011, dentre outros, pelo qual se que comprova a existência de condenações irrecorríveis, sendo que apesar de todas incidirem simultaneamente em reincidência, apenas a condenação dos autos de nº 0500275-72.2011 será valorada nesta fase do processo de dosimetria, enquanto que outra será valorada na próxima fase.*
>
> *Conduta social. Além de vários antecedentes, existem processos em andamento contra o réu também por delito de tráfico de drogas, demonstrando claramente ser o indivíduo voltado para a pratica delitiva, devendo, portanto, o presente item ser valorado negativamente.*

Documento eletrônico VDA44151420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:55
Código de Controle do Documento: ae556ee9-a64b-46a9-b69e-1ded833fca47

Personalidade do agente: Não há elementos nos autos que possibilitem sua aferição, sendo o item valorado de forma positiva para o réu.

Motivos: O crime foi motivado pelo intuito de obter de dinheiro fácil, sem esforço e despreocupado com a saúde da coletividade, como tipicamente ocorre com o delito de tráfico de drogas.

Circunstâncias O réu participava de organização criminosa que comercializava vultosa quantidade de droga, tendo a função de interligar os distribuidores de droga com as bocas de fumo. Na ocasião da prisão, foram apreendidos 806 gramas de cocaína, droga altamente nociva e de fácil venda e circulação. Além disso, caderno de anotações da boa de fumo, e indicação do nome do réu como fornecedor, além de várias transcrições telefônicas degravadas que demonstram a atuação criminosa do réu. Embora não tenha figurado como majorante do crime, o que autoriza que o fato seja valorado apenas nesta fase da dosimetria da pena, a organização criminosa se valia de membros que comercializavam os entorpecentes de dentro do sistema prisional do Estado, meio pelo qual favcilitava a intercomunicação entre os as sub divisões da ORCRIM. A organização criminosa ainda se utilizava de diversos membros e várias localidades para aumentar o alcance e dificultar a identificação pelas autoridades dos indivíduos envolvidos, organizando-se e armazenando as drogas em diferentes pontos estratégicos. Nesta linha, o item será valorado de forma negativa, com acentuado destaque para o alcance praticado pela organização no tráfico de entorpecentes.

Consequência. Dado o volume de droga comercializado, o delito trouxe consequências graves lesivas, porém elas são inerentes ao tipo penal infringido Comportamento da Vítima. A vítima (Estado) em nada contribuiu para a prática de delito, todavia tal fato não pode ser utilizado para o agravamento da pena.

Assim, fixo a pena base em 12 (doze) anos e 03(três) meses de reclusão.

Não há circunstância agravante ou atenuante.

Não há causa de diminuição de pena ou de aumento de pena, razão pela qual fixamos a pena concreta e definitivamente em 12 (doze) anos e 03(três) meses de reclusão. B - Da pena de multa Utilizando o sistema trifásico com os mesmos parâmetros acima destacados, fixamos a pena de multa em 1225 (hum mil duzentos e vinte e cinco) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

4.4.2. Da pena aplicada ao crime de associação para o tráfico de drogas:

As circunstâncias judiciais são as seguintes:

Culpabilidade. O acusado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo.

Antecedentes. Em consulta realizada através do sistema SAJ é possível verificar que o acusado é possuidor de vasta ficha de antecedentes criminais, onde foi possível perceber as execuções de penas 071003-40.2017, 0034513-77.2011, 0008847-06 e 0500275-72.2011, dentre outros, pelo qual se que comprova a existência de condenações irrecorríveis, sendo que apesar de todas incidirem simultaneamente em reincidência, apenas a condenação dos autos de nº 0500275-72.2011 será valorada nesta fase do processo de dosimetria, enquanto que outra será valorada na próxima fase.

Documento eletrônico VDA44151420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:55
Código de Controle do Documento: ae556ee9-a64b-46a9-b69e-1ded833fca47

Conduta social. Além de vários antecedentes, existem processos em andamento contra o réu também por delito de tráfico de drogas, demonstrando claramente ser o indivíduo voltado para a pratica delitiva, devendo, portanto, o presente item ser valorado negativamente.

Personalidade do agente: Não há elementos nos autos que possibilitem sua aferição, sendo o item valorado de forma positiva para o réu.

Motivos: O crime foi motivado pelo intuito de obter de dinheiro fácil, sem esforço e despreocupado com a saúde da coletividade, como tipicamente ocorre com o delito de tráfico de drogas.

Circunstâncias O réu participava de organização criminosa que comercializava vultosa quantidade de droga, tendo a função de interligar os distribuidores de droga com as bocas de fumo. Na ocasião da prisão, foram apreendidos 806 gramas de cocaína, droga altamente nociva e de fácil venda e circulação.

Além disso, caderno de anotações da boa de fumo, e indicação do nome do réu como fornecedor, além de várias transcrições telefônicas degravadas que demonstram a atuação criminosa do réu. Embora não tenha figurado como majorante do crime, o que autoriza que o fato seja valorado apenas nesta fase da dosimetria da pena, a organização criminosa se valia de membros que comercializavam os entorpecentes de dentro do sistema prisional do Estado, meio pelo qual facilitava a intercomunicação entre os as sub divisões da ORCRIM. A organização criminosa ainda se utilizava de diversos membros e várias localidades para aumentar o alcance e dificultar a identificação pelas autoridades dos indivíduos envolvidos, organizando-se e armazenando as drogas em diferentes pontos estratégicos. Nesta linha, o item será valorado de forma negativa, com acentuado destaque para o alcance praticado pela organização no tráfico de entorpecentes.

Consequência. Dado o volume de droga comercializado, o delito trouxe consequências graves lesivas, porém elas são inerentes ao tipo penal infringido.

Comportamento da Vítima. A vítima (Estado) em nada contribuiu para a prática de delito, todavia tal fato não pode ser utilizado para o agravamento da pena.

Assim, fixo a pena base em 06 (seis) anos, 04(quatro) meses e 15(quinze) dias de reclusão.

Não há circunstância agravante ou atenuante.

Não há causa de diminuição de pena ou de aumento de pena, razão pela qual fixamos a pena concreta e definitivamente em 06 (seis) anos, 04(quatro) meses e 15(quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, consoante previsão do art. 33, §2º, a. B - Da pena de multa Utilizando o sistema trifásico com os mesmos parâmetros acima destacados, fixamos a pena de multa em 866 (oitocentos e sessenta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

4.4.3. Do concurso material (art. 69 do CP): O réu foi condenado pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Os delitos foram praticados mediante ações diversas e com desígnios autônomos, razão pela qual deve ser aplicada a regra do concurso material prevista no art. 69 do Código Penal.

Portanto, TORNO DEFINITIVA A CONDENAÇÃO DA RÉ À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 18 (DEZOITO) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME

Documento eletrônico VDA44151420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:55
Código de Controle do Documento: ae556ee9-a64b-46a9-b69e-1ded833fca47

INICIALMENTE FECHADO, nos termos do art. 33, §2º, alínea "a".

Outrossim, fixo a multa definitivamente em 2091 (DOIS MIL E NOVENTA E UM) dias-multa, cada um deles equivalente a um trigésimo do salário mínimo, vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado pelos índices de correção monetária vigente, quando da execução (artigo 49 do CPB) ."

A análise realizada pelo Tribunal de origem está em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da temática. *In casu*, a Corte *a quo* bem exarou as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, elencando o *modus operandi* empregado na execução dos crimes, ademais de seus maus antecedentes criminais e da vultuosa quantidade de entorpecentes apreendidos, fatores que apontam maior censura na conduta e justificam a exasperação da pena-base.

No tocante ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, *in casu*, não há desproporção no aumento da pena-base, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a concessão da ordem pleiteada.

A propósito: “Salienta-se que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. ” (AgRg no AREsp n. 2.240.104/SP, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/2/2023.)

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44151420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:55
Código de Controle do Documento: ae556ee9-a64b-46a9-b69e-1ded833fca47

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0341384-7 **HC 855.800 / AL**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07122856220148020001 7122856220148020001

EM MESA JULGADO: 22/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	:	ANDRE FERREIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	MARIA ISABEL FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	ISABELA FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	MIROSMAR LIRA GONCALVES
CORRÉU	:	MARLON BRUNO DO NASCIMENTO SILVA
CORRÉU	:	WELLINGTON FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	JOSEANO DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	:	IVONE FERREIRA DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44127602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/10/2024 12:46:55
Código de Controle do Documento: D40C3BB0-3A8B-45E2-BD38-398113B97255